



**Decreto nº 4.329/2017**, de 10 de maio de 2017.

Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.

**Jocelvio Gonçalves Cardoso**, Prefeito Municipal de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

- I – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;
- II – comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos em comissão;
- IV – concessão de licença para tratamento de saúde;
- V – antecipação de licença maternidade;
- VI – concessão de licença para tratamento em pessoa da família;
- VII – readaptação;
- VIII – concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;
- IX – a recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

**Art. 2º** As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou, em alguns casos, de ofício.

§ 1º A inspeção será realizada apenas por um médico, designado pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 1º.

§ 2º Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, prevista no inciso IV do art. 1º, a inspeção será realizada pelo médico particular do servidor, no caso dos afastamentos de até 15 dias, e por junta médica nos afastamentos por período superior.



§ 3º Na hipótese prevista no inciso VI do artigo 1º, a inspeção será realizada pelo médico particular do servidor, no caso dos afastamentos de até 15 dias, e por junta médica nos afastamentos por período superior.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 1º faz-se necessária a avaliação por junta oficial, composta por um mínimo de três médicos e designada pelo Município.

§ 5º Para as inspeções de saúde a que se refere o inciso I e II do artigo 1º serão exigidos os seguintes exames:

I - Hemograma completo;

II - Glicose;

III - Uréia;

IV - E.Q.U;

V - Gama-GT;

VI - Creatinina;

VII - Raio X lombar;

VIII - Raio X tórax;

IX - Audiometria;

X – Complementar para o cargo de motorista e operador de máquinas:

- a) Eletrocardiograma, e
- b) Avaliação neurológica;
- c) Oftalmológico;

XI – Complementar para servidores acima de 40 anos:

- a) Eletrocardiograma, e
- b) Avaliação ortopédica;

§ 4º Para as inspeções de saúde a que se refere o inciso III do artigo 1º, não será necessário a complementação de exames.

§ 5º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pela junta, com as devidas justificativas, exames complementares.



§ 6º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

§ 7º Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

**Art. 3º** Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverão constar:

I – a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;

II – o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;

III – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID em caso de afastamento superior à três dias;

IV – a conclusão da avaliação;

V – o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do art. 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de 3 dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 2º Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Pessoal para requerê-la, poderá fazê-lo, por escrito, no prazo de 48 horas, a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.

§ 3º A não apresentação do laudo no prazo estabelecido no § 2º deste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

§ 4º Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Pessoal compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.



§ 5º Para a expedição do laudo, readaptação e aposentadoria por invalidez, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária na composição da junta oficial a presença de, pelo menos, um médico especialista na doença que acomete o servidor.

**Art. 4º** Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º deste Decreto, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

Em 10 de maio de 2017.

*Jocelvio Gonçalves Cardoso*

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

***Fabiano Ilha da Luz***  
Secretario da Administração